

**CENTRO PAULA SOUZA ETEC PADRE CARLOS
LEÔNCIO DA SILVA TÉCNICO EM SERVIÇOS
JURÍDICOS**

**TRANSFOBIA NO BRASIL: A INAÇÃO GOVERNAMENTAL E SUAS
CONSEQUÊNCIAS**

Maria Júlia Rosa Amaral¹

Rayssa Mendes Thebas²

Professor Mestre Francis Augusto Guimarães³

Resumo: Busca-se, por meio deste artigo, evidenciar a inexistência de leis que aspiram resguardar a vida de pessoas transgênero e mostrar, por meio de dados e estatísticas, que as poucas leis que se aplicam, também, a casos de transfobia, falham quando se trata de aplicabilidade. Este trabalho salientará a evolução da Constituição quanto ao assunto cuja visão social evolui junto ao meio, mostrará que não existem leis que aspiram única e exclusivamente defender os direitos da comunidade transgênero e caracterizará as formas como esse preconceito pode se manifestar não somente por parte da coletividade, como, também, por parte do poder governamental, com a escolha de não-ação.

Palavras-chave: Transfobia, inexistência da lei, aplicabilidade da lei, transexual, transgênero, travesti, discriminação.

¹ Técnico em Serviços Jurídicos – Etec Padre Carlos Leônicio da Silva.
maria.amaral65@etec.sp.gov.br

² Técnico em Serviços Jurídicos – Etec Padre Carlos Leônicio da Silva. rayssa.thebas@etec.sp.gov.br

³ Professor Mestre – francisguimaraes@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

O editorial tem como proposta evidenciar a ausência de leis que protegem pessoas trans no Brasil. Afinal, com índices de transfobia tão altos, seria, o problema, somente a aplicabilidade da lei?

Os critérios avaliados para que esse tema fosse escolhido foram a privação de dados, a relevância do assunto e o emudecimento político perante o tópico. Não existem leis específicas que foram criadas para escudar os direitos da comunidade, mas sim leis que vêm com outros propósitos e que contam com incisos intrínsecos que fazem incluir, também, as pessoas em questão.

Há de se estudar o tema com a devida circunspeção, uma vez que o problema vigente não é abordado com a frequência necessária e, muitas vezes, ainda é tratado como tabu e discutido com restrição. Tendo em vista que a sociedade está em constante evolução, é necessário reconhecer que a pauta se torna cada vez mais relevante para reconhecer as necessidades de uma coletividade. Temos como objetivo analisar a efetividade das supostas leis que visam proteger a comunidade trans no Brasil.

Nossos objetivos específicos tratam-se de ensinar a distinguir os termos aos quais se refere a letra “T” na sigla LGBTQIAPN+; identificar a existência de leis que objetivam proteger pessoas trans no Brasil; evidenciar a inação do governo diante do problema a partir do levantamento de dados que provam a incompetência da autoridade política quando se trata de resguardar os direitos de uma coletividade e esmiuçar a evolução dos direitos da comunidade conforme o passar dos anos.

2 A letra “T” na sigla LGBTQIAPN+

2.1 Transgênero, transexual e cisgênero

A expressão “transgênero” é utilizada para referir-se a toda e qualquer pessoa que não se identifica com o gênero que lhe fora atribuído ao nascimento, independentemente de sua identificação de gênero – logo, pessoas transexuais

também são transgênero, juntamente de pessoas não-binário e gênero fluido, por exemplo - porém, na falta de conhecimento, muitos acabam usando da abreviação “trans” para que refiram-se única e exclusivamente a pessoas transexuais.

O indivíduo transexual, no entanto, é extremo quanto a sua identificação de gênero. Uma mulher transexual é uma mulher a qual fora atribuído o gênero masculino ao que viera ao mundo, mas se identifica com o gênero feminino.

Vale salientar que nem mesmo o sexo biológico é tão extremo quanto dizem, logo, é incorreto dizer que uma mulher transexual é “biologicamente homem”, por exemplo. A combinação cromossômica que caracteriza o sexo feminino é XX, e a que caracteriza o sexo masculino, XY. Contudo, ainda existem outras inúmeras combinações cromossômicas possíveis, e aqueles que não se encaixam em nenhuma das duas opções apresentadas, são chamadas pessoas intersexo, tendo um gênero atribuído (masculino ou feminino) quando ainda no hospital, para que cresça e se posicione socialmente dessa forma.

Temos, então a cisgeneridade. O indivíduo cisgênero é aquele que se identifica com o gênero que lhe foi atribuído ao nascer.

2.2 Travesti

É importante abrir uma subseção para esse tópico pois muitas pessoas que não têm conhecimento sobre o assunto utilizam do termo em questão para que se refiram a mulheres trans, mas essa é a forma incorreta de fazer uso dessa palavra. O termo travesti refere-se a mulheres que, ao que nasceram, tiveram o gênero atribuído ao masculino – seja ela do sexo masculino ou intersexo – e que preferem ser chamadas por “ela”. A diferença entre uma mulher transexual e uma travesti implica no desejo ou não de fazer uma mudança em suas características. A mulher travesti não opta por fazer a transição, enquanto a mulher transexual tem diversos graus de transição, como terapia hormonal e cirurgia de redesignação de sexo, por exemplo. Diferente do que muitos acham, travesti não é um termo pejorativo, diferente de “traveco”, que foi criado para ofender essas pessoas.

É importante destacar que a palavra travesti carrega peso político e é uma forma de resistência à violência. Lázara dos Anjos, professora de voguing que se identifica como travesti, salienta, por meio da Universa, uma plataforma de conteúdo feminino do UOL:

Quando uma travesti é assassinada, agredida ou sai no noticiário policial acusada de roubo, por exemplo, é sempre travesti. Quando está fora de um contexto violento, seja atuando numa novela ou em cima de um palco — ou, ainda mais raro, em um cargo alto numa empresa — é chamada de mulher trans.

2.3 Identidade de gênero e orientação sexual

Tudo o que foi abordado até então refere-se única e exclusivamente a identidade de gênero e identidade sexual. Tendo isso em mente, pode-se presumir que identidade sexual e de gênero trata da questão de como o indivíduo se apresenta socialmente; é sobre como ele se identifica e o que o faz sentir bem consigo mesmo, logo, é uma questão individual que não afeta em nada seus relacionamentos afetivos e sexuais.

Já a orientação sexual é a maneira como a pessoa se relaciona afetiva e romanticamente com outras pessoas. O gênero ou sexo da pessoa não interfere em suas relações, assim como o(s) gênero(s) pelo qual ela se sente atraída não interfere(m) em sua identidade de gênero ou sexual.

Pode haver, por exemplo, um homem transexual bissexual: um homem biologicamente do sexo feminino ou intersexo (alguém cujas características foram atribuídas ao gênero feminino ao nascimento, de modo geral) que se sente atraído romântica ou emocionalmente tanto por pessoas do gênero masculino, quanto por pessoas do gênero feminino.

3 O que diz a Constituição

3.1 Leis que punem injustiças com pessoas trans

Existem, na Constituição, leis que punem, também, injustiças com pessoas trans, como por exemplo, a lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (lei Maria da penha), que diz:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

A lei Maria da Penha foi sancionada depois da dupla tentativa de assassinato contra Maria da Penha Maia Fernandes por parte de Marco Antônio Heredia Viveros, seu então marido, em 1983. Uma matéria publicada em 2006 pela revista Gazeta do Povo aponta que pelo menos 160.824 casos de violência contra a mulher foram registrados no Brasil no ano anterior. Ainda assim, a lei Maria da Penha veio a ser sancionada somente em 2006, no dia 7 de agosto.

Comparativamente, no primeiro semestre de 2022, por decisão da sexta turma do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), a lei vigente passou a valer, também, para mulheres trans. “Relatório mostra que, em 2021, Brasil foi país em que mais se matou pessoas trans no mundo” – título de uma matéria publicada em 2022 pela revista “O Globo”, que aponta que, no ano em questão, 140 pessoas transexuais e travestis foram mortas, sendo, 38% da comunidade trans, assassinada no Brasil, segundo ranking mundial.

Pode-se citar, também, a lei 7.716 (lei do Racismo), que diz:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) Art. 2º (Vetado).

Conforme decisão tomada pelo STJ em 2023, o crime de racismo se equipara ao crime de transfobia, e, em teoria, as penas aplicadas devem ser as mesmas.

3.2 Análise da lei 10.948, de 05 de novembro de 2001

A lei 15.082 de 2001 diz o seguinte:

Artigo 1.º - Será punida, nos termos desta lei, toda manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.

Artigo 2.º - Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais ou transgêneros, para os efeitos desta lei:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora,

intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou

estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente

determinado em lei;

IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis,

motéis, pensões ou similares;

V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição,

arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de demissão

direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;

VII - inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em

qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;

VIII - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade, sendo

estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

Artigo 3.º - São passíveis de punição o cidadão, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter

privado ou público, instaladas neste Estado, que intentarem contra o que dispõe esta lei.

Artigo 4.º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido;

II - ato ou ofício de autoridade competente;

III - comunicado de organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

Artigo 5.º - O cidadão homossexual, bissexual ou transgênero que for vítima dos atos discriminatórios poderá apresentar sua denúncia pessoalmente ou por carta, telegrama, telex, via Internet ou facsímile ao órgão estadual competente e/ou a organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

§ 1.º - A denúncia deverá ser fundamentada por meio da descrição do fato ou ato discriminatório, seguida da identificação de quem faz a denúncia, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo do denunciante.

§ 2.º - Recebida a denúncia, competirá à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

Artigo 5º-A - A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, para cumprir o disposto nesta lei e fiscalizar o seu cumprimento, poderá firmar convênios com os Municípios, com a Assembleia Legislativa e com as Câmaras Municipais. (NR) - Artigo 5º-A acrescentado pela Lei nº 15.082, de 10/07/2013. Artigo 6.º - As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação ou qualquer outro ato atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana serão as seguintes:

I - advertência;

II - multa de 1000 (um mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo;

III - multa de 3000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, em caso de reincidência;

IV - suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V - cassação da licença estadual para funcionamento. § 1.º As penas mencionadas nos incisos II a V deste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos responsáveis serão punidos na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado - Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 2.º - Os valores das multas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, resultarão inócuas.

§ 3.º - Quando for imposta a pena prevista no inciso V supra, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela emissão da licença, que providenciará a sua cassação, comunicando-se, igualmente, a autoridade municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência. **Artigo 7.º** - Aos servidores públicos que, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos. **Artigo 8.º** - O Poder Público disponibilizará cópias desta lei para que sejam afixadas nos estabelecimentos e em locais de fácil leitura pelo público em geral.

Para destrinchar, é necessário, primeiro, fazer uma interpretação geral da lei vigente. São impostas penas administrativas para quem discrimina por orientação sexual e identidade de gênero. Ela vem, então, para suprir a necessidade de justiça por crimes administrativos contra a comunidade LGBTQIAPN+. Contudo, por se tratar de uma lei de 2001 atualizada uma única vez em 2013, é possível encontrar inconsistências devido à constante evolução do corpo social – dificuldade essa que pode ser vista com clareza quando se realiza o estudo da Constituição.

Ainda que defenda o direito das pessoas homossexuais, bissexuais e transgênero, por que, em meio a tantas leis que protegem “minorias” (entre aspas pois, no cenário atual, esse não é mais o termo correto e é utilizado para se referir a pessoas que seguem na luta por igualdade) a que trata de LGBTfobia é a única que trata única e exclusivamente de conflitos administrativos? E quanto às vidas desses indivíduos? Afinal, vale colocar em pauta: seria o erro a inexistência de leis, ou a necessidade da existência delas, uma vez que os poucos decretos, artigos e leis que abrangem também a comunidade trans não são suficientes para diminuir o índice de assassinato por transfobia?

3.3 Cirurgia de redesignação sexual

A cirurgia de redesignação sexual, popularmente conhecida como “cirurgia de mudança de sexo”, trata-se de uma cirurgia que consiste no procedimento cirúrgico

que alinha os órgãos genitais do paciente à sua identidade de gênero. Esse processo é longo e formado por etapas, indo desde a terapia hormonal até o acompanhamento psicológico.

O Projeto de Lei nº 204/2023 da Câmara dos Deputados estabelece disposições referentes aos tratamentos de hormonioterapia e à cirurgia de redesignação sexual, vedando esses procedimentos para indivíduos com menos de 21 anos de idade. Contudo, ao abordar a questão da vedação, é imprescindível destacar o direito das pessoas trans e não-binárias à realização dessa cirurgia no Brasil.

Embora não exista uma legislação específica que formalize de maneira explícita esse direito, é fundamental reconhecer que a cirurgia de redesignação sexual, assim como a terapia hormonal, são direitos assegurados aos indivíduos que se identificam como trans ou não-binários. É de suma importância destacar que, em decorrência de uma decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a realização da cirurgia de redesignação sexual não constitui um requisito imprescindível para a alteração do registro civil das pessoas que pertencem à comunidade LGBTQIAPN+.

4 A transfobia no decorrer dos anos

4.1 Índice de assassinatos por transfobia desde 2020

Não é segredo para ninguém que a comunidade LGBTQIAPN+ (com foco nas pessoas trans) é marginalizada desde que o mundo é mundo. No entanto, para evidenciar a falha na aplicabilidade das leis que abrangem a comunidade trans também, vamos traçar uma linha do tempo desde 2020 e apontar índices que provam isso.

Para começar, em 2020, 175 mulheres trans foram assassinadas no Brasil. O número representa um aumento de 41% em relação ao ano de 2019, quando 124 pessoas trans foram mortas, comparativamente.

Seguindo a linha traçada, em 2021, o Brasil registrou 140 assassinatos de pessoas trans, sendo, 135 delas, mulheres transexuais e travestis. Ainda que haja

uma diminuição no número, o mesmo fora superior ao número de pessoas trans assassinadas em 2019, no período pré-pandemia.

Avançando para o ano de 2022, um levantamento feito pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) revelou que, no ano em questão, 131 pessoas trans foram assassinadas no Brasil, excluindo, ainda, as 20 que tiraram a própria vida em decorrência de transfobia.

Já em 2023, 145 pessoas trans tiveram sua dignidade violada ao serem assassinadas somente por serem quem são, deixando de incluir, ainda, o total de 10 que cometeram suicídio após sofrer violências ou devido à invisibilidade e à luta diária por reconhecimento.

Em um contexto mais atual, em 2024, 105 casos de pessoas trans assassinadas foram registrados. Ainda que o número tenha diminuído, o Brasil continua sendo o país que mais mata pessoas trans no mundo. Não se pode esquecer que a luta ainda é demorada e dolorosa, e não alcançará um final devido à invisibilidade e marginalização dessa "minorias" na sociedade.

É de exímia importância levantar que os índices não diminuíram pela eficácia das leis, mas sim porque o corpo social tem evoluído cada vez mais depressa. Até hoje, boa parte do meio policial e político considera crimes de transfobia como inimputáveis, ainda que não exprimam isso verbalmente. O fato é notável devido ao índice absurdo de casos de assassinatos de pessoas transexuais, transgênero e travestis que continuam sendo acobertados ainda no contexto vigente.

4.2 Tipos de transfobia

A transfobia, assim como qualquer outra forma de preconceito, não se manifesta exclusivamente por meio de atitudes ostensivas e escandalosas. Muitas vezes, esquecemo-nos de que o preconceito pode se manifestar de maneira sutil, uma vez que indivíduos preconceituosos podem adotar um cuidado excessivo ao expressar suas opiniões de natureza transfóbica. Essas opiniões preconceituosas podem se revelar por meio de comentários que, embora aparentemente inofensivos, contêm um pensamento antiquado que é quase imperceptível. Um exemplo disso é a afirmação:

“Nossa, você é uma mulher trans? Nem parece! Você é tão bonita” tal comentário revela a estigmatização que permeia a mente desses indivíduos, que acreditam que, para que uma mulher seja considerada bonita, ela deve se enquadrar nos padrões estabelecidos pela sociedade. Esses padrões frequentemente incluem características associadas a mulheres cisgênero, como um corpo magro e um rosto feminino e delicado, perpetuando a ideia de que mulheres que não correspondem a essas características, não são bonitas.

Ademais, a transfobia pode se manifestar de diversas outras formas, como a recusa em prestar serviços a indivíduos trans, o receio em ser atendido por uma pessoa trans, ou ainda a recusa em referir-se ao indivíduo por seu nome social, uma vez que, segundo essas pessoas, é impossível vê-los sob essa perspectiva. Essa atitude, em particular, pode ser considerada uma das mais prejudiciais e dolorosas que uma pessoa trans pode enfrentar, pois nega sua identidade e deslegitima sua experiência de vida.

5 A conquista dos direitos

5.1 A conquista dos direitos conforme o passar dos anos

Embora a transfobia esteja amplamente estigmatizada na sociedade contemporânea, é de suma importância reconhecer, também, os avanços e conquistas que têm sido alcançados ao longo do tempo. Nesse sentido, propomos a elaboração de uma linha do tempo que ilustra as vitórias dos direitos da comunidade trans no decorrer dos anos.

Para iniciar essa reflexão, é fundamental recordar que o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que consagra a igualdade de todos perante a lei, encontra-se em vigor desde a promulgação da referida carta magna. Este dispositivo legal representa um marco significativo na luta pelos direitos humanos no Brasil, incluindo os direitos da população trans.

Em 2004, a capital do país, Brasília, foi palco de um evento nacional inédito que reverberou em todo o território nacional. O dia 29 de janeiro de 2004 ficou indelével

na memória coletiva ao marcar o lançamento da campanha "Travesti e Respeito". Este movimento histórico simbolizou a aceitação das pessoas trans no Congresso Nacional, estabelecendo, assim, políticas públicas voltadas para atender às necessidades específicas da comunidade.

Avançando para o ano de 2010, observamos um progresso significativo com a implementação das cirurgias de redesignação sexual como uma obrigação do Sistema Único de Saúde (SUS). É relevante destacar que somente em 2024 essa mesma obrigação foi estendida aos planos de saúde privados, representando um avanço crucial na garantia do acesso à saúde para a população trans.

Em um momento posterior, no ano de 2018, as pessoas trans conquistaram o direito de realizar a alteração de seus nomes no registro civil, um passo importante que foi viabilizado pela simplificação do processo promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Essa mudança não apenas facilita a adequação da identidade de gênero, mas também representa um reconhecimento da dignidade e dos direitos das pessoas trans.

É imprescindível mencionar um aspecto relevante que ocorreu em 2006, quando a transexualidade deixou de ser considerada um transtorno psicológico. Essa mudança de paradigma levanta uma reflexão importante: seria essa uma conquista significativa ou, na verdade, um direito básico que estava sendo violado até então? Tal questionamento evidencia, de maneira contundente, o preconceito em sua forma mais crua, uma vez que a discriminação persiste em razão da divergência em relação à norma social predominante, que tende a rotular o que é diferente como esquisito ou errado.

Dessa forma, ao analisarmos a trajetória de conquistas da comunidade trans, é essencial reconhecer tanto os avanços obtidos quanto os desafios que ainda persistem, promovendo um diálogo contínuo em prol da igualdade e do respeito à diversidade.

5.2 A criminalização da transfobia

No dia 13 de junho de 2006, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu a criminalização da transfobia, equiparando-a, portanto, ao crime de racismo. A pena prevista para tal infração varia de 1 a 3 anos de reclusão, com a possibilidade de aumento para até 5 anos em situações consideradas mais graves. De acordo com a decisão proferida pela Corte:

1. A prática, indução ou incitação à discriminação ou preconceito em razão da orientação sexual de uma pessoa poderá ser considerada crime;
2. A pena para tais condutas será de um a três anos de reclusão, além da imposição de multa;
3. No caso de divulgação ampla de atos homofóbicos em meios de comunicação, como publicações em redes sociais, a pena será de dois a cinco anos de reclusão, além da aplicação de multa;
4. A aplicação da pena correspondente ao crime de racismo permanecerá em vigor até que o Congresso Nacional aprove uma legislação específica sobre o tema.

Com essa decisão, o Brasil tornou-se o 43º país a criminalizar a homofobia de maneira geral, mesmo sendo o segundo país com a maior população LGBTQIAPN+ no mundo em 2025, superado apenas pelos Países Baixos.

6 Transfobia no meio social

6.1 Transfobia no meio político

Para ilustrar de que maneira a transfobia se manifesta no âmbito político, optamos por apresentar uma notícia recente, em vez de nos deter em definições que poderiam ser consideradas óbvias. Essa abordagem nos permitirá evidenciar casos concretos e atuais, proporcionando uma compreensão mais aprofundada e contextualizada do fenômeno da transfobia, bem como suas implicações e repercussões no cenário político contemporâneo.

Trazemos, então, uma notícia escrita por Pepita Ortega, repórter do Estadão, para a revista CNN Brasil no dia 5 de dezembro de 2023. A reportagem denuncia um comentário transfóbico feito por um deputado federal do PL-MG sobre uma deputada trans do PDT-MG. Ele disse: "Eu ainda irei chamá-la de 'ele'. Ele é homem. É isso o que está na certidão dele, independentemente do que ele acha que é."

O deputado foi condenado a pagar 80 mil reais de indenização à deputada, mas, ao que o colegiado optou por acatar parcialmente o pedido do mesmo, o preço a ser pago por ele reduziu em 50 mil, fazendo que o mesmo tivesse de pagar 30 mil.

6.2 Transfobia no meio artístico

Comparativamente ao caso do deputado, trouxemos, também, o caso de Carlinhos Maia, um ator, comediante, empresário e influenciador digital, e seus comentários preconceituosos para com a cantora Liniker, uma cantora, compositora, atriz e artista visual brasileira trans.

Segundo a matéria da revista Terra redigida pela redatora Laura Vicaria em 20 de janeiro de 2025, a fortuna do influenciador digital pode ser penhorada para pagamento de multa após comentário transfóbico.

Em uma live em seu Instagram, que conta com mais de 30 milhões de seguidores, Carlinhos zombou dos pronomes da cantora. Ele disse: "Você foi no show dele. "Dela, delu, dolu, de Liniker. Você foi no show de Liniker. Dele!"

Segundo o jornal O Globo, o famoso detém uma fortuna que pode chegar a 300 milhões de reais, além de ser dono de uma fazenda avaliada em 15 milhões, onde grava seu reality show. Após a análise do caso, o influenciador pode ser condenado a prisão.

7 CONCLUSÃO

Finalmente, chegamos ao término deste artigo. Podemos, portanto, concluir que a transfobia não apenas perpetua, mas também continuará a existir por um extenso período, uma vez que a luta contra essa forma de discriminação é longa e árdua. Embora nossa Constituição Federal pareça estar estruturada para resolver uma gama

de problemas sociais, persistem questões evidentes que não recebem as devidas soluções, mesmo diante de índices alarmantes, como os que foram apresentados neste editorial.

O foco da discussão poderia focar na falha na aplicabilidade da lei que visa proteger a comunidade trans no Brasil. No entanto, como abordar a ineficácia de uma lei inexistente? Para contornar essa problemática, o crime de transfobia é frequentemente classificado sob a égide de outras categorias de crimes, com a intenção de criar a ilusão de que a situação está sob controle e que a legislação vigente é capaz de enfrentar quaisquer obstáculos que possam surgir.

Ademais, por meio deste artigo, buscamos apresentar evidências que demonstram que a transfobia não é um fenômeno que se limita a um contexto social, mas que se manifesta de maneira ainda mais contundente no âmbito político. Isso se evidencia na decisão deliberada de não tomar quaisquer providências a respeito do tema, o que perpetua a marginalização e a vulnerabilidade da população trans. Assim, é imperativo que continuemos a discutir e a lutar contra a transfobia, não apenas como uma questão social, mas também como uma questão de direitos humanos, exigindo ações concretas e efetivas por parte das instituições responsáveis. A transformação dessa realidade requer um comprometimento coletivo e uma mobilização contínua em prol da igualdade e do respeito à diversidade.

8 REFERÊNCIAS

DA PENHA, Maria. **Sobrevivi... Posso Contar**. Edição Fortaleza: Armazém da Cultura, 2020.

WONDER, Cláudia. **Olhares de Cláudia Wonder: crônicas e outras histórias**. Edição São Paulo: Edições GLS, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<https://www.significados.com.br/diferenca-orientacao-sexual-identidade-degenero/>

<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/quem-e-maria-da-penha>

<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/em-2005-foram-registrados-pelo-menos-160-mil-casos-de-violencia-contr-a-mulher-a5lj6gh94l0lljup3n0bw1g0e/>

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/29012023-Sexta-Turma-estendeu-prot-ecao-da-Lei-Maria-da-Penha-para-mulheres-trans.aspx#:~:text=Sexta%20Turma%20estendeu%20prote%C3%A7%C3%A3o%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20para%20mulheres%20trans&text=No%20primeiro%20semestre%20de%202022,ou%20familiar%20contra%20mulheres%20transg%C3%AAnero>

<https://oglobo.globo.com/brasil/relatorio-mostra-que-em-2021-brasil-foi-pais-em-que-mais-se-matou-pessoas-trans-no-mundo-25370228>

<https://www.terra.com.br/diversao/gente/qual-a-fortuna-de-carlinhos-maia-influencer-pode-ser-pres-o-por-transfobia,46357e20c48b36b0ea284e769a3effb8uuypp3b.html>

<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/nikolas-ferreira-e-condenado-por-transfobia-contr-a-deputada-duda-salabert/>

<https://www.terra.com.br/nos/paradasp/o-que-e-intersexo-aprenda-o-significado-diferencas-em-relacao-a-trans-exemplos-de-pessoas-tipos-e-sua-bandeira,42fac8fad267427f9129119234a99934t2v86tzc.html#:~:text=Qual%20%C3%A9%20a%20diferen%C3%A7a%20entre,encaixarem%20em%20normas%20pr%C3%A9%20estabelecidas.>

<https://www-brasildefato-com-br.webpkgcache.com/doc/-/s/www-brasildefato-com-br/2020/02/01/em-2019-124-pessoas-trans-foram-assassinadas-no-brasil/>

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/01/29/145-pessoas-trans-foram-assassinadas-em-2023-segundo-associacao.ghtml>

<https://www.migalhas.com.br/depeso/319644/stf-e-a-criminalizacao-da-homofobia>

<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2022/06/19/mes-do-orgulho-lgbtqia-asconquistas-no-acesso-a-cidadania-e-a-luta-por-respeito-aos-direitos.ghtml>